



Número: **0800538-20.2019.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **17/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0831973-16.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Servidor Público Civil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO FAVACHO DE ARAUJO (RECORRENTE)		JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)	
BANPARÁ (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2547586	16/12/2019 18:45	Acórdão	Acórdão
2398971	16/12/2019 18:45	Relatório	Relatório
2398972	16/12/2019 18:45	Voto do Magistrado	Voto
2398973	16/12/2019 18:45	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) - 0800538-20.2019.8.14.0000

RECORRENTE: ANTONIO FAVACHO DE ARAUJO

RECORRIDO: BANPARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. CAUSA DE ORIGEM EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA TURMA RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO CONTROVERTIDA. POSIÇÃO MAJORITÁRIA ADMITINDO A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE IRDR EM CAUSA EM TRÂMITE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DO TRF DA 4ª REGIÃO ADMITINDO O IRDR. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS COM OBJETO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS CONTRATADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE DECISÕES ANTAGÔNICAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS OU RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ART. 976, INCISOS I E II, E 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NÃO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA OPÇÃO DA PARTE PELO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. EVENTUAL NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE SER NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 3º DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE EFETIVA DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE O



MESMO TEMA. NÃO CONFIGURADO O RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA RECURSAL COMPETENTE, EM SEDE DE RECURSO DE RECURSO INOMINADO. TESE FIXADA PELO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **INCIDENTE NÃO ADMITIDO. À UNANIMIDADE.**

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, nos termos do artigo 976 do CPC, somente é cabível, se (1) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (2) a questão for unicamente de direito e (3) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos.
2. Não se admite o incidente quando inexistente demonstração suficiente de divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. Precedentes do STJ.
4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada a destinação do incidente (CPC, art. 981).

5. IRDR NÃO ADMITIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos etc.

Acordam os Eminentes Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em **NEGAR ADMISSÃO** à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR** proposto por **ANTÔNIO FAVACHO DE ARAÚJO**, formulando pedido de pacificação e unificação da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, no que concerne à competência dos Juizados Especiais Cíveis para admissão do trâmite de ações com a finalidade de readequação das parcelas de empréstimos contraídos por consumidores junto ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ para incidência da limitação de até 30% (trinta por cento) de sua receita que incidem tanto nas folhas salariais quanto em conta corrente.

O autor relata que é servidor militar, assim como afirma ter ajuizado demanda de Reclamação Individual com Pedido Liminar (proc. nº 0831973-16.2018.814.0301) em face do Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, distribuída no âmbito do Juizado Especial, com a finalidade de readequar as parcelas de sua dívida junto ao banco requerido para aplicação dos empréstimos adquiridos junto à instituição financeira até o limite de até 30% (trinta por cento) de sua receita.

Informa que a magistrada do feito proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, alegando incompetência do Juizado Especial, com fundamento na necessidade de designação de perícia técnica contábil para a revisão contratual, com o fim de apurar quais os índices econômicos e taxas aplicáveis ao contrato discutido, procedimento este que seria incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

Afirma que interpôs Recurso Inominado contra a referida sentença, estando atualmente o recurso pendente de decisão pela Turma Recursal dos Juizados.

Sustenta a existência de divergências de decisões judiciais no âmbito dos Juizados Especiais que versam sobre o mesmo objeto e que teriam recebido tratamento distinto pelos magistrados da 1ª instância, ensejando risco à isonomia e à segurança jurídica.

Defende a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, alegando o preenchimento dos requisitos, com base no artigo 976 do CPC.

Destaca a efetiva repetição dos processos que contenham a mesma matéria de direito, no caso a limitação das parcelas decorrentes de empréstimos



bancários no percentual de 30% (trinta por cento), apresentando duas relações de processos, nas quais constam decisões que reconhecem a competência e outras que não admitem o processamento da demanda no âmbito dos Juizados Especiais.

Argumenta que a demanda não versa sobre a reanálise das condições contratuais, mas sim sobre a obrigação de enquadramento das parcelas dos empréstimos no limite legal de 30% (trinta por cento) da remuneração, aduzindo que questiona tão somente o abuso de direito por parte da instituição financeira em conceder empréstimo bancário ao consumidor de forma indiscriminada desrespeitando a função social do contrato e não de pretensão econômica ou revisão de qualquer disposição contratual.

Assevera que a demanda não aborda causa complexa, sendo desnecessária qualquer tipo de perícia contábil ou demonstrativo de cálculo.

Ao final, requer a instauração do incidente de demandas repetitivas, objetivando a fixação de tese jurídica no sentido de reconhecer a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as demandas que tratam acerca da readequação das parcelas de empréstimos contraídos junto às instituições bancárias para o limite de até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal dos demandantes, com aplicação a todos os processos individuais que versem sobre a idêntica questão de direito que tramitem na jurisdição deste Tribunal e nos Juizados Especiais, nos termos do artigo 985, inciso I do CPC.

Juntou documentos.

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais através do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste E. Tribunal de Justiça prestou **Informação** (id 1460316), comunicando que, após realizar pesquisa na base de dados da repercussão geral, dos recursos repetitivos, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e do incidentes de assunção de competência, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **nada foi encontrado** acerca da questão de direito referente à *“competência para julgamento de ação em que se discuta limitação de desconto para fins de empréstimo consignado: se do Juizado Especial ou da Justiça Comum”*.

O feito foi distribuído a relatoria do Exmo. Desembargador José Roberto



Pinheiro Maia Bezerra Júnior, o qual proferiu despacho, alegando a competência dos Desembargadores que atuam no ramo do Direito Público para o processamento e julgamento do feito.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que incumbe ao órgão colegiado competente realizar o exame de admissibilidade deste incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, nos termos do artigo 981 do CPC, *in verbis*:

“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.”

Como é cediço, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de uniformizar o entendimento de determinada matéria unicamente de direito, bem como proporcionar maior isonomia e segurança jurídica com a [previsibilidade das decisões judiciais a todos com idêntica situação](#).

Ademais, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem por finalidade evitar que ocorram decisões conflitantes (uniformização de decisões) para garantir uma maior segurança jurídica aos indivíduos em geral, sejam eles partes, interessados, executados ou advogados.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil estabelece os **requisitos de admissibilidade do IRDR** que devem ser preenchidos **cumulativamente**, nos termos dos artigos 976, incisos I e II e §4º c/c artigo 978, parágrafo único, a seguir transcritos:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;



II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas

repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Portanto, são pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: a) a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; c) pendência de julgamento de recurso no tribunal e d) não houver recurso afetado, em tribunal superior, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Feitas essas considerações, passo a manifestar-me quanto ao juízo de admissibilidade do incidente.

Primeiramente, registro que a instauração do incidente (IRDR) tem cabimento nas ações repetitivas, tendo por objetivo sedimentar o entendimento a respeito de controvérsia sobre determinada tese jurídica, [razão pela qual a questão controvertida deve ser unicamente de direito, evitando assim o risco de ofender a igualdade e a segurança jurídica que deve existir entre os jurisdicionados, destinatários da prestação jurisdicional](#).

- Do Pressuposto de pendência de julgamento de recurso no Tribunal:

No tocante ao requisito de **pendência de julgamento de recurso no Tribunal**, ressalto a existência de questão controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência referente a possibilidade de instauração de IRDR em ação originária



do sistema dos Juizados Especiais, considerando que, no caso, trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerente que será julgado pela Turma Recursal em contraponto ao pressuposto que exige a pendência de recurso no Tribunal.

Com o fim de elucidar a questão, entendo que deve ser dada uma interpretação em conjunto dos artigos 976 a 987 do CPC e dos artigos da Lei nº 9.099/1995, assim como observar os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil que valorizam os precedentes e estimulam a uniformização da interpretação das questões jurídicas.

Sobre a matéria, cumpre destacar o teor dos artigos 977, 978, 985 e 978, todos do CPC c/c o artigo 188 do Regimento Interno deste E. Tribunal que versam sobre o IRDR, “*in verbis*”:

“Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Art. 978, CPC. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 188 (Regimento Interno TJ/PA). O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC”.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;**

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou



especial, conforme o caso. (grifei)

Analisando os dispositivos citados, de plano, verifica-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal, bem como o julgamento do incidente compete ao Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais.

Entretanto, diante da ausência de disposição expressa na legislação processual civil quanto a instauração de IRDR em causa de competência dos Juizados Especiais surgiram questionamentos e posições doutrinárias divergentes no tocante a possibilidade de admissão ou não do novo instituto.

Vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Conselheiro Henrique Ávila, determinou a suspensão cautelar dos sistemas de recursos repetitivos nos Juizados Especiais de todo o País.

A referida decisão foi motivada por pedido de providências instaurado contra o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, objetivando que o CNJ declare nula a Resolução 23/2016 daquele tribunal que editou e aprovou o regimento interno do “Colegiado Recursal” e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Espírito Santo.

Assim, além da decisão administrativa do CNJ suspendendo cautelarmente os sistemas de recursos repetitivos nos Juizados Especiais, destaco também a existência de um IRDR instaurado a partir de processo originário do sistema do Juizado Especial, no caso, o IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, o qual tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do STJ sobre o pedido de suspensão de todos os processos em tramitação no país que versam a mesma controvérsia debatida no referido incidente, a seguir transcrita:

“SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 9 - SC (2017/0080392-8) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDO: NÃO INDICADO

INTERES.: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS LEMOS

DECISÃO

Vistos etc.



Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão em que indeferi o pedido de suspensão de todos os processos em tramitação no País que veiculem a mesma controvérsia debatida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC admitido pela Corte Especial do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na decisão, concluí que as razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, fundamentos previstos no § 3º do art. 982 e no § 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, deveriam "ceder espaço à segurança jurídica do sistema processual brasileiro"

(e-STJ, fl. 231). Isso porque, da análise da jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal e de parcela da doutrina, é possível afirmar que o "eventual e futuro recurso especial a ser interposto contra o acórdão proferido pela Corte Especial do TRF da 4ª Região no citado IRDR possa ser considerado inadmissível" (e-STJ, fl. 228). Cheguei a essa conclusão, porque o IRDR fora admitido pela Corte Especial do TRF da 4ª Região com base no requerimento da parte autora de processo em tramitação no âmbito dos juizados especiais federais, identificando, assim, a impossibilidade de o colegiado na origem julgar o processo subjetivo juntamente com o incidente. Nessa linha, o acórdão a ser proferido pelo TRF da 4ª Região decidirá a matéria de direito objeto do IRDR em tese, e não em um caso concreto, o que faz surgir, pelo menos, dois obstáculos a serem superados para a identificação, nesse momento processual, do cabimento do eventual e futuro recurso especial: 1 inadmissibilidade do IRDR, porque desvinculado do processo subjetivo; e 2 inviabilidade de recurso especial que impugna acórdão que decide apenas a tese jurídica não julgando a causa.

Quanto ao primeiro, além da fundamentação expendida pela agravante referente ao art. 985 do CPC à e-STJ, fls. 249-253, observo que, no julgamento de 25 de outubro de 2017, a Primeira Seção do STJ colegiado competente para o julgamento do eventual recurso especial a ser interposto no TRF da 4ª Região contra o julgamento de mérito do IRDR objeto deste pedido pronunciou-se sobre a natureza jurídica do incidente ao inadmitir o processamento nesta Corte de tramitação sob o rito dos repetitivos de conflitos de competência (AgInt no CC n. 147.784/PR, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 2/2/2018). Na assentada, concluiu a Primeira Seção que o rito do IRDR "não pressupõe a adoção de casos-piloto, tratando-se simplesmente de procedimento modelar", reconhecendo, dessa maneira, a possibilidade de o IRDR ser admitido de forma desvinculada do processo subjetivo que ensejou a sua instauração. Por outro lado, em relação ao segundo obstáculo inviabilidade de recurso especial contra acórdão que se limita a definir tese jurídica e não a decidir o caso concreto o Plenário do STF, analisando disposições do CPC/2015, concluiu pela possibilidade do julgamento de recurso extraordinário, mesmo diante da perda superveniente do interesse de agir, em superação ao entendimento consolidado no enunciado n. 513 de sua Súmula. Pinço do inteiro teor do acórdão proferido no RE 647.827/PR (Tema n. 571/RG), relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1/2/2018, as seguintes passagens:

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão Geral. 2. Preliminar. A Perda superveniente do interesse de agir não impede o julgamento da tese. (sem destaque no original). Ministro Gilmar Mendes (relator): Ainda que assim não fosse, cumpre destacar a tendência da Corte no sentido de objetivar o recurso extraordinário, principalmente após a positivação do instituto da repercussão geral.



[...]

Notadamente, com o reconhecimento da repercussão geral, o processo passa a ter contornos objetivos, sendo necessária a definição da tese, independentemente da vontade das partes, uma vez que o próprio STF já entendeu que a questão de fundo precisa de ser discutida à luz da CF/88.

Ministro Marco Aurélio (vogal): O fato de o Estado recorrente ter reconhecido que a recorrida não poderia ser alcançada pela expulsória, em razão da idade, não prejudica, ante a repercussão geral, a análise da matéria de fundo.

Ministro Luiz Fux: A parte pode até desistir e, digamos assim, evitar que se analise o caso concreto, mas o processo já tem objetivação no momento em que transcende ao interesse da parte a repercussão geral. Diante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ, fls. 224-233.

Tendo em vista a modificação de posicionamento em relação à questão que motivou a preponderância da segurança jurídica do sistema processual frente à segurança jurídica e ao excepcional interesse social da matéria discutida no IRDR, justificadores do pedido de suspensão nacional, com fundamento no § 2º do art. 271-A do Regimento Interno do STJ, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 dias. Cumpra-se. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017 (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 17/08/2018)"

Destarte, considerando que o citado precedente do TRF da 4ª Região admitiu o IRDR com base no requerimento da parte autora de processo em tramitação no âmbito dos Juizados Especiais federais, bem como observando a decisão administrativa do CNJ sobre a matéria em análise, entendendo pela impossibilidade de instauração de IRDR para julgamento pelas Turmas Recursais, desta forma, a posição majoritária admite a possibilidade de instauração do IRDR a partir de causas originárias do sistema dos Juizados Especiais.

Ademais, ressalta-se que o legislador incluiu, de forma expressa, os processos dos Juizados Especiais no grupo daqueles vinculados ao entendimento firmado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme o disposto no artigo 985, I do CPC, senão vejamos:

“Art. 985. **Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:**

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;**” (grifei)



Assim, de acordo com o dispositivo citado, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.**

Pelo exposto, no caso vertente, tem-se que o órgão adequado para proceder a uniformização pretendida pelo autor seria este E. Tribunal de Justiça, logo caberá ao Tribunal apenas o julgamento da tese, ficando o caso concreto sob a competência da Turma Recursal para o julgamento do Recurso Inominado (proc. nº 0831973-16.2018.814.0301).

Portanto, com fundamento nos artigos e princípios norteadores do CPC, nos precedentes e no Regimento Interno deste E. Tribunal, conclui-se pelo entendimento majoritário que o IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas a partir de causas originárias do microsistema dos Juizados Especiais.

Com efeito, passo ao exame dos demais requisitos exigidos para a instauração do IRDR.

- Da não configuração dos requisitos de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica:

No caso em análise, observa-se que o autor apresenta como objeto do pedido de instauração de IRDR a questão de direito referente ao ***“reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as demandas que tratem acerca da readequação das parcelas de empréstimos contraídos junto às instituições bancárias para o limite de até 30% (trinta por cento) dos proventos mensais de quem demandá-las”***, alegando a necessidade de pacificação quanto a competência para o julgamento da demanda se do Juizado Especial ou da Justiça Comum, alegando o risco à isonomia e à segurança jurídica.

Analisando os autos, verifico que algumas Sentenças declaram a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar causas relativas ao pleito de limitação dos descontos nos vencimentos referente aos empréstimos contraídos junto às instituições financeiras, apresentando como fundamentos a



complexidade da causa, defendendo a necessidade de realização de cálculo complexo para recálculo dos juros dos empréstimos contratados, no caso de perícia contábil, bem como afastam a competência com base na alegação de ausência de liquidez.

Nesse contexto, considerando a necessidade de demonstração de forma cumulativa dos requisitos previstos no artigo 976 do CPC, verifico que **o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não deve ser admitido, isto porque não há controvérsia sobre a questão, resultando na inexistência de risco à isonomia e à segurança jurídica.**

Como é cediço, o artigo 3º da Lei nº 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelece como critérios para definição da competência que o valor da causa não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos e o julgamento de causas de menor complexidade, a seguir transcrito:

“Art. 3º **O Juizado Especial Cível tem competência** para conciliação, processo e **julgamento das causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas:

I - **as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;**

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil ;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

Pelo dispositivo citado, denota-se que uma demanda de indenização cumulada com obrigação de fazer, tendo como objeto a limitação de descontos relativo a empréstimos bancários no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração dos autores pode ser proposta perante o sistema dos Juizados Especiais, desde que se enquadre nas restrições previstas no artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

Assim, não há vedação legal que impeça o ajuizamento e o trâmite da referida ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, devendo inclusive ser respeitada a opção do autor pelo sistema dos Juizados para processar e julgar a causa.



Na verdade, deve ser ressaltado que o processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual consiste em opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, conforme o Enunciado 1 do Fórum Nacional de Juizados Especiais e a jurisprudência do STJ:

"ENUNCIADO 1 – O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ART. 3º, § 3º, DA LEI 9.099/1995 E ART. 1º DA LEI ESTADUAL 10.675/1996. OPÇÃO DO AUTOR.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "esta Corte Estadual já vem afastando a possibilidade de manejo do 'mandamus' com a finalidade de suprir hipótese não prevista no rol taxativo do art.

1.015 do Novo Código de Processo Civil" (fl. 194, e-STJ).

2. "A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente" (RMS 33.155/MA, Rel.

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel.

Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998.

4. O art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/1995 e o art. 1º da Lei Estadual 10.675/1996 permitem que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 53.227/RS, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)" (grifei)

Assim, fixada essa premissa que constitui uma faculdade do autor optar pelo processamento da ação perante o Juizado Especial ou ajuizar perante a Justiça Comum, passo ao exame da questão relativa à necessidade de produção



de prova pericial e o afastamento da competência dos Juizados Especiais.

Analisando os artigos 32 e 35 da Lei nº 9.099/1995, observa-se que a referida lei, além de não proibir expressamente a produção de prova pericial, estabelece, ainda, a possibilidade de nomeação de peritos técnicos de confiança do Juízo, a seguir transcritos:

“Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

(...)

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.”

Por outro lado, deve ser ressaltada a observância do princípio do livre convencimento motivado, o qual assegura ao Juiz de Direito ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito discutidas no processo.

Assim, com base no livre convencimento motivado e na independência funcional, é possível que Juízes distintos diante de uma mesma situação fática, profiram decisões divergentes ao interpretarem a mesma lei, nesses casos, a parte interessada deve manejar o recurso competente contra a decisão, exercendo o duplo grau de jurisdição para que o órgão colegiado realize a uniformização do entendimento, objetivando garantir a segurança jurídica ao jurisdicionado.

Feitas essas considerações, não é possível constatar, no caso concreto, o preenchimento do requisito da efetiva repetição que contenham controvérsia capaz de ensejar risco à isonomia e à segurança jurídica, uma vez que não há discussão sobre a matéria indicada pelo autor, circunstância que obsta a instauração deste IRDR.

Neste tópico, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou 16 teses sobre os Juizados Especiais (Edição nº 89 – Jurisprudência em Teses), os entendimentos foram extraídos de julgados da própria Corte, sendo que os



enunciados tratam sobre diversos temas, dentre eles, aplicam-se ao caso em análise, aqueles relativos a competência dos Juizados, senão vejamos:

1) O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

(...)

3) A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais. (grifei)

Nesse sentido, cito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que firmou orientação no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais, a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum.

3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.

4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, d, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.

5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.



6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 46.955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais.

3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 29163 RJ 2009/0052379-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2010)

Por sua vez, vale destacar o disposto no artigo 927, inciso III do CPC, que estabelece expressamente a necessidade de observância pelos Juízes, incluindo-se os que atuam no Sistema dos Juizados Especiais das teses firmadas pelo STJ no julgamento de Recurso Especial, “*in verbis*”:

“Art. 927. **Os juízes** e os tribunais observarão:

(...)

III - **os acórdãos em incidente de assunção de competência** ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos** extraordinário e **especial repetitivos;**”

No mais, para corroborar a ausência de controvérsia sobre o tema, em pesquisa realizada na jurisprudência da Turma Recursal deste E. Tribunal de Justiça, constatei a existência de acórdão da Turma julgadora em caso com situação fática e jurídica idênticas à demanda ajuizada pelo autor deste IRDR, inclusive também contra o BANPARÁ, referente a limitação dos descontos de empréstimos bancários em 30% dos proventos do Autor, sendo admitida a tramitação da referida demanda, independentemente da produção de prova pericial,



a seguir transcrito:

“RECURSO NÚMERO: 097.2014.925.034-8

Órgão: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ

RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS PROVENTOS DO AUTOR. BANCO QUE NÃO DEVE DAR CRÉDITO SEM SABER SE A PESSOA PODE PAGAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

Nesse contexto, a concepção minoritária de inadmissibilidade das demandas que objetivam a limitação do descontos referente a empréstimos não se mostra suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica sobre a matéria, considerando o entendimento majoritário das Varas dos Juizados aplicado nas questões com a mesma natureza jurídica ao admitirem a tramitação das referidas demandas, sem a necessidade de produção de prova pericial, conforme a tese firmada pelo Colendo STJ e o precedente da própria Turma Recursal em caso análogo.

Por fim, consigno que, na hipótese, o presente IRDR não deve ser admitido também em razão do autor não demonstrar o requisito da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito

Analisando minuciosamente tanto as petições iniciais do autor, quanto o teor das sentenças prolatadas, verifica-se que falta ao incidente suscitado a identidade fática necessária ao pronunciamento uniforme e vinculante próprio das decisões de mérito do IRDR.

Pela análise da demanda, proc. nº 0831973-16.2018.814.0301, verifica-se que o requerente formula pedidos, tendo como objetos a indenização por danos



morais e a imposição de limitação dos descontos no percentual de 30% (trinta por cento) de seus proventos, inexistindo qualquer pleito de revisão ou de readequação do valor das parcelas.

Entretanto, nos autos das reclamações (proc.'s nº 0858166-68.2018.814.0301; 0845840-76.2018.814.0301; 0859380-94.2018.814.0301; 0841371-84.2018.814.0301; 0859397-33.2018.814.0301 e 0847095-69.2018.814.0301), o requerente modifica as suas petições iniciais, realizando pedidos, além da pretensão de obter a limitação dos empréstimos contraídos em 30% da remuneração, como a consolidação do saldo devedor dos contratos de empréstimos com aplicação dos juros aplicáveis ao crédito consignado, bem como o congelamento do saldo devedor, sem a incidência de encargos contratuais, multa, juros e correção.

Ressalta-se que em algumas demandas, a Sentença de extinção, teve como fundamento o valor da causa, extrapolando a alçada dos Juizados Especiais, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e não na necessidade de produção de prova pericial complexa.

Portanto, as petições e as decisões prolatadas pelos magistrados que atuam nos Juizados Especiais revelam que a questão não é unicamente de direito, necessitando de exame fático para reconhecer, caso a caso, a necessidade ou não de prova pericial, bem como tal prova deverá ser analisada pelo Juiz sob o prisma da complexidade, o que afastaria a competência dos Juizados para processar e julgar tais demandas.

Nessa linha de entendimento, cito a jurisprudência que corrobora o meu entendimento, “*in verbis*”:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. REQUISITOS. ARTIGOS 976 E 978, CPC. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – ART. 99, §§ 2º E 3º, CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O TEMA PROPOSTO. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INADMISSÃO.

I – Da norma extraída dos artigos 976 e 978, CPC, reflete serem requisitos de cabimento do incidente: i) o debate da controvérsia no seio de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal; ii) a efetiva repetição de demandas que discutam controvérsia unicamente de direito; iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e iv) a não instauração de recursos especial ou extraordinários repetitivos pelos tribunais superiores em que se debata a mesma tese controvertida.

II – O terceiro pressuposto (risco de ofensa à isonomia e à segurança



jurídica), mais precisamente, como apontado no Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, considera-se configurado quando existentes interpretações normativas díspares do Poder Judiciário. Decisões isoladas de um ou outro órgão judicial em desarmonia à eloquência jurisprudencial não configuram divergência. (...)

IV – Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido. (TJGO, IRDR nº 5417043-75.2017.8.09.0000, Relª. Desª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Corte Especial, DJe de 05/03/2018)

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO E RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LITIGANTE - ELEMENTO FÁTICO DECISIVO NO JULGAMENTO DA LIDE - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO INOCORRENTE - REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO DO IRDR INEXISTENTE - INCIDENTE INADMITIDO.

Demandando a questão controvertida juízo de valor sobre o comportamento do consumidor litigante, a matéria não envolve questão unicamente de direito, mas também de fato, a afastar a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de um de seus indispensáveis requisitos de coexistência obrigatória. (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000507-54.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 12-06-2019).”

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Parquet narra a existência de várias Ações na Comarca de Prociúncula, a maioria no Juizado Especial, em razão de falha na prestação do serviço da Ré. Pede declaração de essencialidade do bem e de lapso temporal de suspensão a provocar prejuízos *in re ipsa*. **Os autos vieram instruídos com cópia de apenas uma Ação e sem demonstração de divergência de resultados. Não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica in casu e não pode haver discussão teórica abstrata sobre a questão na via eleita.** INCIDENTE INADMITIDO. (TJ-RJ - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 00185542220168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 14/07/2016, SECAO CIVEL DO CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/07/2016)

Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, **BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA.** INCIDENTE INADMITIDO. (TJBA. Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do



Por fim, cito o precedente deste Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR nº 2017.00488117-69, Relatado pela Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, o qual restou assim ementado:

“EMENTA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. PRESCRIÇÃO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPD, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DE DECISÕES, A FIM DE PERMITIR UMA MAIOR REFLEXÃO E ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA NORMA E EVITAR UMA NATUREZA PREVENTIVA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DE FATO, A EXISTÊNCIA DE APENAS 15 (QUINZE) PROCESSOS E DE APENAS TRÊS DECISÕES DESTA CORTE APRESENTANDO DIVERGÊNCIA ACERCA DO ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS? PARA FINS DE ADMISSÃO DO INCIDENTE, NA FORMA DO ART. 976 DO CPC/2015. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. Não se admite o incidente quando existe pequena quantidade de demandas que não se caracterizam por ser "ações em massa" a justificar o presente incidente. Ocorrência de apenas 15 (quinze) processos e apenas três decisões no âmbito do segundo grau que apresentam divergência.

3. Ocorrência de questão de fato a ser dirimida referente a existência ou não de procedimento administrativo de desapropriação, ou mesmo da ocorrência de sua conclusão, fato claramente de fato que não se adequa ao presente incidente. 3. IRDR não admitido. (2017.00488117-69, 170.470, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-02-08, Publicado em 2017-02-09)”

Assim, o risco a que se refere a nova lei processual não é potencial, mas efetivo, pelo que deve ser comprovado em diferentes julgamentos, o que não foi feito no caso concreto.

Portanto, é forçoso concluir que o presente Incidente de Resolução de



Demandas Repetitivas (IRDR) não deve ser admitido, em razão de não restar comprovada a presença de todos os requisitos, como “a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e o “risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica”, exigidos para a admissão do incidente, nos termos dos artigos 976 e 978 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO ADMISSÃO à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pela inexistência de comprovação da controvérsia, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 09/12/2019



Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR** proposto por **ANTÔNIO FAVACHO DE ARAÚJO**, formulando pedido de pacificação e unificação da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, no que concerne à competência dos Juizados Especiais Cíveis para admissão do trâmite de ações com a finalidade de readequação das parcelas de empréstimos contraídos por consumidores junto ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ para incidência da limitação de até 30% (trinta por cento) de sua receita que incidem tanto nas folhas salarias quanto em conta corrente.

O autor relata que é servidor militar, assim como afirma ter ajuizado demanda de Reclamação Individual com Pedido Liminar (proc. nº 0831973-16.2018.814.0301) em face do Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, distribuída no âmbito do Juizado Especial, com a finalidade de readequar as parcelas de sua dívida junto ao banco requerido para aplicação dos empréstimos adquiridos junto à instituição financeira até o limite de até 30% (trinta por cento) de sua receita.

Informa que a magistrada do feito proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, alegando incompetência do Juizado Especial, com fundamento na necessidade de designação de perícia técnica contábil para a revisão contratual, com o fim de apurar quais os índices econômicos e taxas aplicáveis ao contrato discutido, procedimento este que seria incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

Afirma que interpôs Recurso Inominado contra a referida sentença, estando atualmente o recurso pendente de decisão pela Turma Recursal dos Juizados.

Sustenta a existência de divergências de decisões judiciais no âmbito dos Juizados Especiais que versam sobre o mesmo objeto e que teriam recebido tratamento distinto pelos magistrados da 1ª instância, ensejando risco à isonomia e à segurança jurídica.

Defende a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, alegando o preenchimento dos requisitos, com base no artigo 976 do CPC.

Destaca a efetiva repetição dos processos que contenham a mesma matéria de direito, no caso a limitação das parcelas decorrentes de empréstimos



bancários no percentual de 30% (trinta por cento), apresentando duas relações de processos, nas quais constam decisões que reconhecem a competência e outras que não admitem o processamento da demanda no âmbito dos Juizados Especiais.

Argumenta que a demanda não versa sobre a reanálise das condições contratuais, mas sim sobre a obrigação de enquadramento das parcelas dos empréstimos no limite legal de 30% (trinta por cento) da remuneração, aduzindo que questiona tão somente o abuso de direito por parte da instituição financeira em conceder empréstimo bancário ao consumidor de forma indiscriminada desrespeitando a função social do contrato e não de pretensão econômica ou revisão de qualquer disposição contratual.

Assevera que a demanda não aborda causa complexa, sendo desnecessária qualquer tipo de perícia contábil ou demonstrativo de cálculo.

Ao final, requer a instauração do incidente de demandas repetitivas, objetivando a fixação de tese jurídica no sentido de reconhecer a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as demandas que tratam acerca da readequação das parcelas de empréstimos contraídos junto às instituições bancárias para o limite de até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal dos demandantes, com aplicação a todos os processos individuais que versem sobre a idêntica questão de direito que tramitem na jurisdição deste Tribunal e nos Juizados Especiais, nos termos do artigo 985, inciso I do CPC.

Juntou documentos.

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais através do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste E. Tribunal de Justiça prestou **Informação** (id 1460316), comunicando que, após realizar pesquisa na base de dados da repercussão geral, dos recursos repetitivos, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e do incidentes de assunção de competência, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **nada foi encontrado** acerca da questão de direito referente à *“competência para julgamento de ação em que se discuta limitação de desconto para fins de empréstimo consignado: se do Juizado Especial ou da Justiça Comum”*.

O feito foi distribuído a relatoria do Exmo. Desembargador José Roberto



Pinheiro Maia Bezerra Júnior, o qual proferiu despacho, alegando a competência dos Desembargadores que atuam no ramo do Direito Público para o processamento e julgamento do feito.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

É o relatório.



Inicialmente, destaco que incumbe ao órgão colegiado competente realizar o exame de admissibilidade deste incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, nos termos do artigo 981 do CPC, *in verbis*:

“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.”

Como é cediço, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de uniformizar o entendimento de determinada matéria unicamente de direito, bem como proporcionar maior isonomia e segurança jurídica com a [previsibilidade das decisões judiciais a todos com idêntica situação](#).

Ademais, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem por finalidade evitar que ocorram decisões conflitantes (uniformização de decisões) para garantir uma maior segurança jurídica aos indivíduos em geral, sejam eles partes, interessados, executados ou advogados.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil estabelece os **requisitos de admissibilidade do IRDR** que devem ser preenchidos **cumulativamente**, nos termos dos artigos 976, incisos I e II e §4º c/c artigo 978, parágrafo único, a seguir transcritos:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas

repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.



Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Portanto, são pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: a) a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; c) pendência de julgamento de recurso no tribunal e d) não houver recurso afetado, em tribunal superior, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Feitas essas considerações, passo a manifestar-me quanto ao juízo de admissibilidade do incidente.

Primeiramente, registro que a instauração do incidente (IRDR) tem cabimento nas ações repetitivas, tendo por objetivo sedimentar o entendimento a respeito de controvérsia sobre determinada tese jurídica, [razão pela qual a questão controvertida deve ser unicamente de direito, evitando assim o risco de ofender a igualdade e a segurança jurídica que deve existir entre os jurisdicionados, destinatários da prestação jurisdicional](#).

- Do Pressuposto de pendência de julgamento de recurso no Tribunal:

No tocante ao requisito de **pendência de julgamento de recurso no Tribunal**, ressalto a existência de questão controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência referente a possibilidade de instauração de IRDR em ação originária do sistema dos Juizados Especiais, considerando que, no caso, trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerente que será julgado pela Turma Recursal em contraponto ao pressuposto que exige a pendência de recurso no Tribunal.

Com o fim de elucidar a questão, entendo que deve ser dada uma interpretação em conjunto dos artigos 976 a 987 do CPC e dos artigos da Lei nº 9.099/1995, assim como observar os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil que valorizam os precedentes e estimulam a uniformização da interpretação das questões jurídicas.

Sobre a matéria, cumpre destacar o teor dos artigos 977, 978, 985 e



978, todos do CPC c/c o artigo 188 do Regimento Interno deste E. Tribunal que versam sobre o IRDR, “*in verbis*”:

“Art. 977. **O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:**

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Art. 978, CPC. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 188 (Regimento Interno TJ/PA). O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC”.

Art. 985. **Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:**

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;**

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. (grifei)

Analisando os dispositivos citados, de plano, verifica-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal, bem como o julgamento do incidente compete ao Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais.

Entretanto, diante da ausência de disposição expressa na legislação processual civil quanto a instauração de IRDR em causa de competência dos Juizados Especiais surgiram questionamentos e posições doutrinárias divergentes



no tocante a possibilidade de admissão ou não do novo instituto.

Vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Conselheiro Henrique Ávila, determinou a suspensão cautelar dos sistemas de recursos repetitivos nos Juizados Especiais de todo o País.

A referida decisão foi motivada por pedido de providências instaurado contra o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, objetivando que o CNJ declare nula a Resolução 23/2016 daquele tribunal que editou e aprovou o regimento interno do "Colegiado Recursal" e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Espírito Santo.

Assim, além da decisão administrativa do CNJ suspendendo cautelarmente os sistemas de recursos repetitivos nos Juizados Especiais, destaco também a existência de um IRDR instaurado a partir de processo originário do sistema do Juizado Especial, no caso, o IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, o qual tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do STJ sobre o pedido de suspensão de todos os processos em tramitação no país que versam a mesma controvérsia debatida no referido incidente, a seguir transcrita:

"SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 9 - SC (2017/0080392-8) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDO: NÃO INDICADO

INTERES.: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS LEMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão em que indeferi o pedido de suspensão de todos os processos em tramitação no País que veiculem a mesma controvérsia debatida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC admitido pela Corte Especial do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na decisão, concluí que as razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, fundamentos previstos no § 3º do art. 982 e no § 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, deveriam "ceder espaço à segurança jurídica do sistema processual brasileiro"

(e-STJ, fl. 231). Isso porque, da análise da jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal e de parcela da doutrina, é possível afirmar que o "eventual e futuro recurso especial a ser interposto contra o acórdão proferido pela Corte Especial do TRF da 4ª Região no citado IRDR possa ser considerado



inadmissível" (e-STJ, fl. 228). Cheguei a essa conclusão, porque o IRDR fora admitido pela Corte Especial do TRF da 4ª Região com base no requerimento da parte autora de processo em tramitação no âmbito dos juizados especiais federais, identificando, assim, a impossibilidade de o colegiado na origem julgar o processo subjetivo juntamente com o incidente. Nessa linha, o acórdão a ser proferido pelo TRF da 4ª Região decidirá a matéria de direito objeto do IRDR em tese, e não em um caso concreto, o que faz surgir, pelo menos, dois obstáculos a serem superados para a identificação, nesse momento processual, do cabimento do eventual e futuro recurso especial: 1 inadmissibilidade do IRDR, porque desvinculado do processo subjetivo; e 2 inviabilidade de recurso especial que impugna acórdão que decide apenas a tese jurídica não julgando a causa.

Quanto ao primeiro, além da fundamentação expendida pela agravante referente ao art. 985 do CPC à e-STJ, fls. 249-253, observo que, no julgamento de 25 de outubro de 2017, a Primeira Seção do STJ colegiado competente para o julgamento do eventual recurso especial a ser interposto no TRF da 4ª Região contra o julgamento de mérito do IRDR objeto deste pedido pronunciou-se sobre a natureza jurídica do incidente ao inadmitir o processamento nesta Corte de tramitação sob o rito dos repetitivos de conflitos de competência (AgInt no CC n. 147.784/PR, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 2/2/2018). Na assentada, concluiu a Primeira Seção que o rito do IRDR "não pressupõe a adoção de casos-piloto, tratando-se simplesmente de procedimento modelar", reconhecendo, dessa maneira, a possibilidade de o IRDR ser admitido de forma desvinculada do processo subjetivo que ensejou a sua instauração. Por outro lado, em relação ao segundo obstáculo inviabilidade de recurso especial contra acórdão que se limita a definir tese jurídica e não a decidir o caso concreto o Plenário do STF, analisando disposições do CPC/2015, concluiu pela possibilidade do julgamento de recurso extraordinário, mesmo diante da perda superveniente do interesse de agir, em superação ao entendimento consolidado no enunciado n. 513 de sua Súmula. Pinço do inteiro teor do acórdão proferido no RE 647.827/PR (Tema n. 571/RG), relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1/2/2018, as seguintes passagens:

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão Geral. 2. Preliminar. A Perda superveniente do interesse de agir não impede o julgamento da tese. (sem destaque no original). Ministro Gilmar Mendes (relator): Ainda que assim não fosse, cumpre destacar a tendência da Corte no sentido de objetivar o recurso extraordinário, principalmente após a positivação do instituto da repercussão geral.

[...]

Notadamente, com o reconhecimento da repercussão geral, o processo passa a ter contornos objetivos, sendo necessária a definição da tese, independentemente da vontade das partes, uma vez que o próprio STF já entendeu que a questão de fundo precisa de ser discutida à luz da CF/88.

Ministro Marco Aurélio (vogal): O fato de o Estado recorrente ter reconhecido que a recorrida não poderia ser alcançada pela expulsória, em razão da idade, não prejudica, ante a repercussão geral, a análise da matéria de fundo.

Ministro Luiz Fux: A parte pode até desistir e, digamos assim, evitar que se analise o caso concreto, mas o processo já tem objetivação no momento em que transcende ao interesse da parte a repercussão geral. Diante o exposto,



reconsidero a decisão de e-STJ, fls. 224-233.

Tendo em vista a modificação de posicionamento em relação à questão que motivou a preponderância da segurança jurídica do sistema processual frente à segurança jurídica e ao excepcional interesse social da matéria discutida no IRDR, justificadores do pedido de suspensão nacional, com fundamento no § 2º do art. 271-A do Regimento Interno do STJ, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 dias. Cumpra-se. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017
(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 17/08/2018)”

Destarte, considerando que o citado precedente do TRF da 4ª Região admitiu o IRDR com base no requerimento da parte autora de processo em tramitação no âmbito dos juizados especiais federais, bem como observando a decisão administrativa do CNJ sobre a matéria em análise, entendendo pela impossibilidade de instauração de IRDR para julgamento pelas Turmas Recursais, desta forma, a posição majoritária admite a possibilidade de instauração do IRDR a partir de causas originárias do sistema dos Juizados Especiais.

Ademais, ressalta-se que o legislador incluiu, de forma expressa, os processos dos Juizados Especiais no grupo daqueles vinculados ao entendimento firmado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme o disposto no artigo 985, I do CPC, senão vejamos:

“Art. 985. **Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:**

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;**” (grifei)

Assim, de acordo com o dispositivo citado, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.**

Pelo exposto, no caso vertente, tem-se que o órgão adequado para



proceder a uniformização pretendida pelo autor seria este E. Tribunal de Justiça, logo caberá ao Tribunal apenas o julgamento da tese, ficando o caso concreto sob a competência da Turma Recursal para o julgamento do Recurso Inominado (proc. nº 0831973-16.2018.814.0301).

Portanto, com fundamento nos artigos e princípios norteadores do CPC, nos precedentes e no Regimento Interno deste E. Tribunal, conclui-se pelo entendimento majoritário que o IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas a partir de causas originárias do microsistema dos Juizados Especiais.

Com efeito, passo ao exame dos demais requisitos exigidos para a instauração do IRDR.

- Da não configuração dos requisitos de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica:

No caso em análise, observa-se que o autor apresenta como objeto do pedido de instauração de IRDR a questão de direito referente ao “**reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as demandas que tratem acerca da readequação das parcelas de empréstimos contraídos junto às instituições bancárias para o limite de até 30% (trinta por cento) dos proventos mensais de quem demandá-las**”, alegando a necessidade de pacificação quanto a competência para o julgamento da demanda se do Juizado Especial ou da Justiça Comum, alegando o risco à isonomia e à segurança jurídica.

Analisando os autos, verifico que algumas Sentenças declaram a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar causas relativas ao pleito de limitação dos descontos nos vencimentos referente aos empréstimos contraídos junto às instituições financeiras, apresentando como fundamentos a complexidade da causa, defendendo a necessidade de realização de cálculo complexo para recálculo dos juros dos empréstimos contratados, no caso de perícia contábil, bem como afastam a competência com base na alegação de ausência de liquidez.

Nesse contexto, considerando a necessidade de demonstração de forma cumulativa dos requisitos previstos no artigo 976 do CPC, verifico que **o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não deve ser**



admitido, isto porque não há controvérsia sobre a questão, resultando na inexistência de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Como é cediço, o artigo 3º da Lei nº 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelece como critérios para definição da competência que o valor da causa não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos e o julgamento de causas de menor complexidade, a seguir transcrito:

“Art. 3º **O Juizado Especial Cível tem competência** para conciliação, processo e **julgamento das causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas:

I - **as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;**

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil ;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

Pelo dispositivo citado, denota-se que uma demanda de indenização cumulada com obrigação de fazer, tendo como objeto a limitação de descontos relativo a empréstimos bancários no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração dos autores pode ser proposta perante o sistema dos Juizados Especiais, desde que se enquadre nas restrições previstas no artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

Assim, não há vedação legal que impeça o ajuizamento e o trâmite da referida ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, devendo inclusive ser respeitada a opção do autor pelo sistema dos Juizados para processar e julgar a causa.

Na verdade, deve ser ressaltado que o processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual consiste em opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça comum, conforme o Enunciado 1 do Fórum Nacional de Juizados Especiais e a jurisprudência do STJ:

“ENUNCIADO 1 – O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE



JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ART. 3º, § 3º, DA LEI 9.099/1995 E ART. 1º DA LEI ESTADUAL 10.675/1996. OPÇÃO DO AUTOR.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "esta Corte Estadual já vem afastando a possibilidade de manejo do 'mandamus' com a finalidade de suprir hipótese não prevista no rol taxativo do art.

1.015 do Novo Código de Processo Civil" (fl. 194, e-STJ).

2. "A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente" (RMS 33.155/MA, Rel.

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel.

Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998.

4. O art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/1995 e o art. 1º da Lei Estadual 10.675/1996 permitem que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 53.227/RS, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)" (grifei)

Assim, fixada essa premissa que constitui uma faculdade do autor optar pelo processamento da ação perante o Juizado Especial ou ajuizar perante a Justiça Comum, passo ao exame da questão relativa à necessidade de produção de prova pericial e o afastamento da competência dos Juizados Especiais.

Analisando os artigos 32 e 35 da Lei nº 9.099/1995, observa-se que a referida lei, além de não proibir expressamente a produção de prova pericial, estabelece, ainda, a possibilidade de nomeação de peritos técnicos de confiança do Juízo, a seguir transcritos:

"Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

(...)



Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.”

Por outro lado, deve ser ressaltada a observância do princípio do livre convencimento motivado, o qual assegura ao Juiz de Direito ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito discutidas no processo.

Assim, com base no livre convencimento motivado e na independência funcional, é possível que Juízes distintos diante de uma mesma situação fática, profiram decisões divergentes ao interpretarem a mesma lei, nesses casos, a parte interessada deve manejar o recurso competente contra a decisão, exercendo o duplo grau de jurisdição para que o órgão colegiado realize a uniformização do entendimento, objetivando garantir a segurança jurídica ao jurisdicionado.

Feitas essas considerações, não é possível constatar, no caso concreto, o preenchimento do requisito da efetiva repetição que contenham controvérsia capaz de ensejar risco à isonomia e à segurança jurídica, uma vez que não há discussão sobre a matéria indicada pelo autor, circunstância que obsta a instauração deste IRDR.

Neste tópico, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou 16 teses sobre os Juizados Especiais (Edição nº 89 – Jurisprudência em Teses), os entendimentos foram extraídos de julgados da própria Corte, sendo que os enunciados tratam sobre diversos temas, dentre eles, aplicam-se ao caso em análise, aqueles relativos a competência dos Juizados, senão vejamos:

1) O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

(...)

3) A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais. (grifei)



Nesse sentido, cito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que firmou orientação no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais, a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum.

3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.

4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, d, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.

5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 46.955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.



2. **A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais.**

3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 29163 RJ 2009/0052379-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2010)

Por sua vez, vale destacar o disposto no artigo 927, inciso III do CPC, que estabelece expressamente a necessidade de observância pelos Juízes, incluindo-se os que atuam no Sistema dos Juizados Especiais das teses firmadas pelo STJ no julgamento de Recurso Especial, “*in verbis*”:

“Art. 927. **Os juízes** e os tribunais observarão:

(...)

III - **os acórdãos em incidente de assunção de competência** ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos** extraordinário e **especial repetitivos;**”

No mais, para corroborar a ausência de controvérsia sobre o tema, em pesquisa realizada na jurisprudência da Turma Recursal deste E. Tribunal de Justiça, constatei a existência de acórdão da Turma julgadora em caso com situação fática e jurídica idênticas à demanda ajuizada pelo autor deste IRDR, inclusive também contra o BANPARÁ, referente a limitação dos descontos de empréstimos bancários em 30% dos proventos do Autor, sendo admitida a tramitação da referida demanda, independentemente da produção de prova pericial, a seguir transcrito:

“RECURSO NÚMERO: 097.2014.925.034-8

Órgão: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ

RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS



PROVENTOS DO AUTOR. BANCO QUE NÃO DEVE DAR CRÉDITO SEM SABER SE A PESSOA PODE PAGAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

Nesse contexto, a concepção minoritária de inadmissibilidade das demandas que objetivam a limitação do descontos referente a empréstimos não se mostra suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica sobre a matéria, considerando o entendimento majoritário das Varas dos Juizados aplicado nas questões com a mesma natureza jurídica ao admitirem a tramitação das referidas demandas, sem a necessidade de produção de prova pericial, conforme a tese firmada pelo Colendo STJ e o precedente da própria Turma Recursal em caso análogo.

Por fim, consigno que, na hipótese, o presente IRDR não deve ser admitido também em razão do autor não demonstrar o requisito da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito

Analisando minuciosamente tanto as petições iniciais do autor, quanto o teor das sentenças prolatadas, verifica-se que falta ao incidente suscitado a identidade fática necessária ao pronunciamento uniforme e vinculante próprio das decisões de mérito do IRDR.

Pela análise da demanda, proc. n° 0831973-16.2018.814.0301, verifica-se que o requerente formula pedidos, tendo como objetos a indenização por danos morais e a imposição de limitação dos descontos no percentual de 30% (trinta por cento) de seus proventos, inexistindo qualquer pleito de revisão ou de readequação do valor das parcelas.

Entretanto, nos autos das reclamações (proc.'s n° 0858166-68.2018.814.0301; 0845840-76.2018.814.0301; 0859380-94.2018.814.0301; 0841371-84.2018.814.0301; 0859397-33.2018.814.0301 e 0847095-69.2018.814.0301), o requerente modifica as suas petições iniciais, realizando pedidos, além da pretensão de obter a limitação dos empréstimos contraídos em 30% da remuneração, como a consolidação do saldo devedor dos contratos de empréstimos com aplicação dos juros aplicáveis ao crédito consignado, bem como o congelamento do saldo devedor, sem a incidência de encargos contratuais, multa,



juros e correção.

Ressalta-se que em algumas demandas, a Sentença de extinção, teve como fundamento o valor da causa, extrapolando a alçada dos Juizados Especiais, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e não na necessidade de produção de prova pericial complexa.

Portanto, as petições e as decisões prolatadas pelos magistrados que atuam nos Juizados Especiais revelam que a questão não é unicamente de direito, necessitando de exame fático para reconhecer, caso a caso, a necessidade ou não de prova pericial, bem como tal prova deverá ser analisada pelo Juiz sob o prisma da complexidade, o que afastaria a competência dos Juizados para processar e julgar tais demandas.

Nessa linha de entendimento, cito a jurisprudência que corrobora o meu entendimento, “*in verbis*”:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. REQUISITOS. ARTIGOS 976 E 978, CPC. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – ART. 99, §§ 2º E 3º, CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O TEMA PROPOSTO. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INADMISSÃO.

I – Da norma extraída dos artigos 976 e 978, CPC, reflete serem requisitos de cabimento do incidente: i) o debate da controvérsia no seio de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal; ii) a efetiva repetição de demandas que discutam controvérsia unicamente de direito; iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e iv) a não instauração de recursos especial ou extraordinários repetitivos pelos tribunais superiores em que se debata a mesma tese controvertida.

II – O terceiro pressuposto (risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica), mais precisamente, como apontado no Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, considera-se configurado quando existentes interpretações normativas díspares do Poder Judiciário. Decisões isoladas de um ou outro órgão judicial em desarmonia à eloquência jurisprudencial não configuram divergência. (...)

IV – Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido. (TJGO, IRDR nº 5417043-75.2017.8.09.0000, Relª. Desª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Corte Especial, DJe de 05/03/2018)

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO E RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LITIGANTE - ELEMENTO FÁTICO DECISIVO NO JULGAMENTO DA LIDE - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO



INOCORRENTE - REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO DO IRDR
INEXISTENTE - INCIDENTE INADMITIDO.

Demandando a questão controvertida juízo de valor sobre o comportamento do consumidor litigante, a matéria não envolve questão unicamente de direito, mas também de fato, a afastar a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de um de seus indispensáveis requisitos de coexistência obrigatória. (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000507-54.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 12-06-2019).”

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Parquet narra a existência de várias Ações na Comarca de Prociúncula, a maioria no Juizado Especial, em razão de falha na prestação do serviço da Ré. Pede declaração de essencialidade do bem e de lapso temporal de suspensão a provocar prejuízos *in re ipsa*. **Os autos vieram instruídos com cópia de apenas uma Ação e sem demonstração de divergência de resultados. Não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica in casu e não pode haver discussão teórica abstrata sobre a questão na via eleita.** INCIDENTE INADMITIDO. (TJ-RJ - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 00185542220168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 14/07/2016, SECAO CIVEL DO CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/07/2016)

Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, **BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA.** INCIDENTE INADMITIDO.

(TJBA. Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0016338-78.2016.8.05.0000, Relator(a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 22/09/2016) (grifei)

Por fim, cito o precedente deste Tribunal Pleno, no julgamento do IRDR nº 2017.00488117-69, Relatado pela Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, o qual restou assim ementado:

“EMENTA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. PRESCRIÇÃO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPD, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE



MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DE DECISÕES, A FIM DE PERMITIR UMA MAIOR REFLEXÃO E ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA NORMA E EVITAR UMA NATUREZA PREVENTIVA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DE FATO, A EXISTÊNCIA DE APENAS 15 (QUINZE) PROCESSOS E DE APENAS TRÊS DECISÕES DESTA CORTE APRESENTANDO DIVERGÊNCIA ACERCA DO ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS? PARA FINS DE ADMISSÃO DO INCIDENTE, NA FORMA DO ART. 976 DO CPC/2015. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. Não se admite o incidente quando existe pequena quantidade de demandas que não se caracterizam por ser "ações em massa" a justificar o presente incidente. Ocorrência de apenas 15 (quinze) processos e apenas três decisões no âmbito do segundo grau que apresentam divergência.

3. Ocorrência de questão de fato a ser dirimida referente a existência ou não de procedimento administrativo de desapropriação, ou mesmo da ocorrência de sua conclusão, fato claramente de fato que não se adequa ao presente incidente. 3. IRDR não admitido. (2017.00488117-69, 170.470, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-02-08, Publicado em 2017-02-09)"

Assim, o risco a que se refere a nova lei processual não é potencial, mas efetivo, pelo que deve ser comprovado em diferentes julgamentos, o que não foi feito no caso concreto.

Portanto, é forçoso concluir que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não deve ser admitido, em razão de não restar comprovada a presença de todos os requisitos, como "a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", exigidos para a admissão do incidente, nos termos dos artigos 976 e 978 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU ADMISSÃO à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pela inexistência de comprovação da controvérsia, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.



Belém, 09 de dezembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. CAUSA DE ORIGEM EM CURSO NÓS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA TURMA RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO CONTROVERTIDA. POSIÇÃO MAJORITÁRIA ADMITINDO A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE IRDR EM CAUSA EM TRÂMITE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DO TRF DA 4ª REGIÃO ADMITINDO O IRDR. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS COM OBJETO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS CONTRATADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE DECISÕES ANTAGÔNICAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS OU RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ART. 976, INCISOS I E II, E 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NÃO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA OPÇÃO DA PARTE PELO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. EVENTUAL NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE SER NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 3º DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE EFETIVA DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. NÃO CONFIGURADO O RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA RECURSAL COMPETENTE, EM SEDE DE RECURSO DE RECURSO INOMINADO. TESE FIXADA PELO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **INCIDENTE NÃO ADMITIDO. À UNANIMIDADE.**

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, nos termos do artigo 976 do CPC, somente é cabível, se (1) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (2) a questão for unicamente de direito e (3) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos.
2. Não se admite o incidente quando inexistente demonstração suficiente de divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. Precedentes do STJ.
4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada a destinação do incidente (CPC, art. 981).

5. IRDR NÃO ADMITIDO. À UNANIMIDADE.



Vistos etc.

Acordam os Eminentes Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em **NEGAR ADMISSÃO** à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

